

Registro: 2016.0000587010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003322-97.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON FRANCISCO DA SILVA PEREIRA e é apelado GERALDO MAGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 34.114

Apelação nº 0003322-97.2015.8.26.0003

2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara - Capital

Apelante: Edson Francisco da Silva Pereira

Apelado: Geraldo Magnoli

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Diante da invalidez parcial e permanente do autor, vítima de acidente de trânsito, e não importa benefício previdenciário, declara-se líquida a obrigação do réu ao pagamento de pensão mensal no percentual apurado sobre a remuneração à época.

Autor de demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito apela da respeitável sentença que julgou negativa a liquidação. Insiste no seu direito à pensão mensal até completar setenta e cinco anos de idade e argumenta com a redução parcial e permanente do potencial laborativo atestada no laudo pericial.

Vieram preparo e resposta com preliminar.

É o relatório.

A preliminar de preclusão consumativa prejudicou-se com o acórdão no agravo de instrumento nº 2025762-28.2016.8.26.0000 (fls. 126/129).

O laudo médico-pericial (fls. 22/41) atestou que "a recuperação funcional" do autor, vítima de acidente de trânsito, "foi bastante satisfatória, restando como sequela apenas Apelação nº 0003322-97.2015.8.26.0003 - Ctr 29716e



uma leve limitação da mobilidade do tornozelo direito (principalmente dorsiflexão), sendo que a força muscular está preservada" (fl. 38), "o que repercute com ligeira claudicação e dificuldade em descer degraus" (fl. 39). Ele "experimenta uma invalidez parcial e permanente, com um menoscabo de ordem de 6,25% em seu patrimônio físico" (idem).

A invalidez parcial e permanente é, portanto, real e não se desfaz, antes se confirma, por exigência de maior esforço para exercer as atividades anteriores ao acidente.

É irrelevante benefício previdenciário, que não se abate, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

Então, o autor faz jus à pensão mensal "correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou" (Código Civil de 2002, art. 950).

Declara-se líquida, pois, a obrigação do réu ao pagamento da pensão mensal de 6,25% sobre a remuneração do autor quando do acidente, desde sua data e até a que ele completar 75 anos de idade, com correção monetária e juros nos termos da respeitável sentença de conhecimento.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator

* - "A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício



previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" - AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 16/5/2016. Idem: AgRg no AREsp 681.975/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016.

- "Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, apesar da ressalva do posicionamento pessoal do relator em sentido contrário, é perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral" AgRg no AREsp 541.568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015.
- "O percebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito" REsp 1525356/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 2/12/2015.
- "Possibilidade de cumulação da pensão indenizatória com o correspondente benefício previdenciário sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ" AgRg no REsp 1389254/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.
- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no REsp 1295001/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1/7/2013.
- "É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil" AgRg no REsp 703.017/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 16/4/2013.
- "A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito" AgRg no Ag 1239557/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012.



- "Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa" - AgRg no Ag 1336327/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 7/6/2011.